

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16120

Defensoria Pública

Natal, 25 de março de 2026

Ato Normativo nº 004/2026-GDPGE/RN, de 24 de março de 2026.

Regulamenta a licença compensatória prevista no art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645, de 26 de dezembro de 2018, pela Lei Complementar Estadual nº 785/2025, de 05 de junho de 2025, e dá outras providências.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos III e IV, e 99, § 1º, ambos da Lei Complementar Federal de nº 80/1994,

CONSIDERANDO o interesse público, o princípio da eficiência no serviço público e a necessidade permanente de que não haja solução de continuidade nas atividades exercidas pelos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO a necessidade de exercício de atividades extraordinárias ou de cumulação de atribuições funcionais, pelos membros da instituição, para atendimento jurídico integral à população financeiramente hipossuficiente e/ou em situação de vulnerabilidade, com a prática de atos, inclusive, em dias não úteis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 34, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 7 de julho de 2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 645, de 26 de dezembro de 2018, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 659, de 19 de novembro de 2019, e pela Lei Complementar Estadual nº 785/2025, de 05 de junho de 2025;

CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público e a necessidade de regulamentação, por ato normativo do gestor da Defensoria Pública do Estado, acerca da forma de concessão da licença compensatória;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Ato Normativo regulamenta a licença compensatória devida aos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte pelo exercício de atividades extraordinárias, pelo desempenho de funções institucionais relevantes e pelo acúmulo de acervo processual, nos termos do art. 34 da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 645/2018 e pela Lei Complementar Estadual nº 785/2025.

CAPÍTULO II

REGULAMENTAÇÃO DAS LICENÇAS COMPENSATÓRIAS

Art. 2º Será concedido 1 (um) dia de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública excepcionalmente designado ou convocado, por ato do Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, nas seguintes hipóteses:

I – a cada 7 (sete) dias de substituição cumulativa em mais de uma Defensoria Pública;

II – a cada 1 (um) dia de atuação em sessão do Tribunal do Júri, desde que não esteja no exercício da substituição legal da Defensoria Pública que originariamente teria atribuição para a prática de tal ato;

III – a cada 5 (cinco) dias úteis trabalhados em atividades extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do órgão de atuação;

IV – a cada 4 (quatro) dias úteis trabalhados em audiência de custódia, fora das atribuições ordinárias do órgão de atuação, desde que a atividade não se estenda para além das dezoito horas;

V – a cada 2 (dois) dias úteis trabalhados em audiência de custódia, fora das atribuições ordinárias do órgão de atuação, desde que a atividade se estenda para além das dezoito horas;

VI – a cada 2 (dois) dias de participação em mutirões judiciais ou extrajudiciais organizados pela Defensoria Pública, bem como participação em atendimentos coletivos, organizados por Núcleo Especializado, em unidades penitenciárias ou socioeducativas;

VII – a cada 5 (cinco) dias de designação para auxílio à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado em correções ordinárias, extraordinárias ou inspeções;

VIII – a cada designação para integrar, como membro titular, comissão de procedimentos disciplinares instituídos no âmbito da Defensoria Pública, comissão eleitoral em pleitos institucionais e comissão de seleção de estagiários e residentes;

IX – a cada 14 (quatorze) designações eventuais expedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, com a efetiva atuação, para a prática de atos únicos em razão de indisponibilidade, incompatibilidade ou suspeição do titular responsável e do substituto automático, desde que não se tratem de atos de mera ciência;

X – a cada 5 (cinco) designações eventuais expedidas pelo Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, com a efetiva atuação, para participação em audiências perante a UJUDOCRIM, em instruções de ações civis públicas ou em pautas de audiência (cível/criminal) em razão de indisponibilidade, incompatibilidade ou suspeição do titular responsável e do substituto automático.

§1º Na hipótese do inciso I, a licença compensatória não será devida em caso de mais de uma substituição cumulativa, podendo ocorrer o pagamento de diárias, quando houver o efetivo deslocamento para Comarca distinta, observados os limites legais.

§2º Na hipótese do inciso II, caso a sessão do Tribunal do Júri seja cancelada ou redesignada com antecedência inferior a 24 (vinte e quatro) horas de seu início, por decisão de ofício ou a requerimento de parte diversa da assistida pelo(a) defensor(a) público(a) designado(a), fará jus ao recebimento de 0,5 (cinco décimos) de licença compensatória.

§3º Para fins de aplicação da hipótese do inciso V, será considerado o horário de encerramento das audiências da respectiva pauta.

§4º O exercício de atividades extraordinárias, em dias úteis, decorrentes das atribuições inerentes à Coordenação de Núcleo Sede ou Especializado, ainda que praticadas pelos auxiliares desses, não geram direito à licença compensatória.

§5º O plantão diurno às sextas-feiras, no período compreendido entre 14h00 e 18h00, será considerado como meio plantão diurno, inclusive para fins de folga.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16120

Defensoria Pública

Natal, 25 de março de 2026

§6º Será devida licença compensatória ao membro suplente de comissão de procedimentos disciplinares instituídos no âmbito da Defensoria Pública, comissão eleitoral em pleitos institucionais e comissão de seleção de estagiários e residentes, na hipótese e proporção do inciso VIII deste artigo, desde que se mantenha no exercício de tal mister pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias contínuos e haja a demonstração da prática de ato inerente a esse.

§7º As designações para atos específicos englobam, como desdobração, a atribuição para adoção das medidas processuais diretamente vinculadas a decisões e incidentes formalizados em tal ato (a exemplo de recurso), não gerando direito à nova licença compensatória.

Art. 3º Serão concedidos 2 (dois) dias de licença compensatória ao membro da Defensoria Pública excepcionalmente designado ou convocado, por ato do Defensor Público-Geral do Estado ou a quem esse delegar tal atribuição, nas seguintes hipóteses:

I – a cada 3 (três) plantões diurnos ou participações em audiências de custódia, em dias não úteis ou de ponto facultativo;

II – a cada 3 (três) dias de exercício em atribuições extraordinárias, fora das atribuições ordinárias do cargo/função, em dias não úteis ou de ponto facultativo.

Parágrafo único. Também será assegurada licença compensatória, nos termos delimitados no caput do presente artigo, a cada 3 (três) dias de exercício de atividades durante o recesso institucional previsto anualmente pelo Conselho Superior da Defensoria.

Art. 4º Serão concedidas licenças compensatórias aos membros da Defensoria Pública do Estado, observadas as proporções indicadas abaixo, nos seguintes casos de acumulação de atribuições finalísticas e/ou administrativas ou de exercício de função institucional relevante ou singular:

I – pelo exercício da função de membro do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, na proporção de 3 (três) licenças por mês de atuação;

II – pelo exercício da função de Defensor Público-Geral do Estado, na proporção de 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) licenças compensatórias por mês de atuação;

III – pelo exercício da função de Subdefensor Público-Geral do Estado, na proporção de 6,6 (seis inteiros e seis décimos) licenças compensatórias por mês de atuação;

IV – pelo exercício da função de Corregedor-Geral da Defensoria Pública, na proporção de 6 (seis) licenças compensatórias por mês de atuação;

V – pelo exercício da função de Coordenador da Assessoria Jurídica, na proporção de 3,6 (três inteiros e seis décimos) licenças compensatórias por mês de atuação;

VI – pelo exercício da função de Assessor do Gabinete do Defensor Público-Geral, na proporção de 3,6 (três inteiros e seis décimos) licenças compensatórias por mês de atuação;

VII – pelo exercício da função de Coordenador de Núcleo Sede ou Especializado, na proporção de 2,1 (dois inteiros e um décimo) licenças compensatórias por mês de atuação;

VIII – pelo exercício da função de Diretor da Escola Superior da Defensoria Pública, na proporção de 2,1 (dois inteiros e um décimo) licenças compensatórias por mês de atuação;

IX – por designação extraordinária para atuar como auxiliar de órgão de atuação, na proporção de 3 (três) licenças compensatórias, a cada 30 (trinta) dias de atuação;

X – por designação extraordinária para auxiliar na Coordenação dos Núcleos Especializados, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de licença compensatória, a cada 30 (trinta) dias de atuação;

XI – por designação extraordinária para compor comissão de estágio probatório, comissão de avaliação de desempenho de membros e servidores da Defensoria Pública ou comissão de concurso público para provimento de vagas de membros e de servidores da Defensoria Pública, na proporção de 0,5 (cinco décimos) de licença compensatória, a cada 30 (trinta) dias de atuação;

XII – por designação extraordinária para compor grupos de atuação ou de trabalho temáticos, em proporção a ser definida em ato normativo específico;

XIII – pelo exercício da função de coordenador de convênio ou cooperação técnica firmado pela Defensoria Pública do Estado com outra instituição ou órgão, na proporção de 0,5 (cinco décimos) de licença compensatória, a cada 30 (trinta) dias de atuação;

XIV – pelo exercício de atividade relevante e singular à Defensoria Pública do Estado não prevista nos incisos anteriores, reconhecida e fixada em ato específico do Defensor Público-Geral do Estado.

§1º Nas hipóteses previstas neste artigo, caso ocorra o exercício cumulativo entre elas, somente será devida a licença compensatória de maior proporção, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos I, IX, X, XI, XII e XIII, que são cumuláveis.

§2º O direito às licenças compensatórias referentes ao exercício das funções institucionais relevantes elencadas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII subsistirá durante os afastamentos por férias, folgas decorrentes de atividades extraordinárias ou licenças legais.

Art. 5º A licença compensatória também será devida ao membro da Defensoria Pública pelo acúmulo de acervo judicial, extrajudicial e/ou administrativo, nos termos expressamente previstos no art. 34, §1º da Lei Complementar Estadual nº 251/2003, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 785/2025, na seguinte proporção:

I – até 30 de junho de 2026, 2 (duas) licenças a cada 30 (trinta) dias de atuação em órgão defensorial com 400 (quatrocentos) ou mais atos anuais, bem como pelo acervo administrativo gerado na atuação junto à Defensoria Pública Geral, Subdefensoria Pública Geral, Corregedoria Geral, Coordenadoria da Assessoria Jurídica e Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública Geral;

II – a partir de 1º de julho de 2026, 3 (três) licenças a cada 30 (trinta) dias de atuação em órgão defensorial com 400 (quatrocentos) ou mais atos anuais, bem como pelo acervo administrativo gerado na atuação junto à Defensoria Pública Geral, Subdefensoria Pública Geral, Corregedoria Geral, Coordenadoria da Assessoria Jurídica e Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública Geral;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16120

Defensoria Pública

Natal, 25 de março de 2026

III – a partir de 1º de janeiro de 2027, 4 (quatro) licenças a cada 30 (trinta) dias de atuação em órgão defensorial com 400 (quatrocentos) ou mais atos anuais, bem como pelo acervo administrativo gerado na atuação junto à Defensoria Pública Geral, Subdefensoria Pública Geral, Corregedoria Geral, Coordenadoria da Assessoria Jurídica e Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública Geral.

§1º É vedada a acumulação de licença compensatória por acúmulo de acervo em mais de uma hipótese, mesmo nos casos de exercício cumulativo de funções.

§2º Para os efeitos deste ato normativo, o acervo de cada membro será apurado anualmente, preferencialmente no mês de janeiro, pela Corregedoria Geral, considerando-se os registros eletrônicos realizados no ano civil imediatamente anterior, exceto para os órgãos defensoriais com menos de um ano de instalação, caso em que o acervo será apurado, no primeiro ano, de forma mensal, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) em relação ao quantitativo previsto no caput.

§3º Não fará jus à licença compensatória por acervo o membro que se aposentar, licenciar-se para tratar de interesses particulares ou estiver cedido a outro órgão, Poder ou instituição.

§4º Não serão computados, para fins de apuração do acervo, os registros referentes a atendimentos, triagens, inquéritos policiais sem a prática de atos, ciência de despachos e decisões, memorandos e processos administrativos de interesse particular do membro.

§5º Para os membros lotados em Núcleo com mais de dois órgãos defensoriais cuja atuação ocorra em varas com competência privativa para processar e julgar os crimes de competência do Tribunal do Júri, o quantitativo de procedimentos previsto no caput será reduzido pela metade.

§ 6º Nas hipóteses de atuação perante a Defensoria Pública-Geral, a Subdefensoria Pública-Geral, a Corregedoria-Geral, a Coordenadoria da Assessoria Jurídica e a Assessoria de Gabinete da Defensoria Pública-Geral, presume-se o acúmulo de acervo, em razão da permanente disponibilidade exigida, da sobrecarga e da multiplicidade de atribuições e atividades.

§7º Identificado eventual equívoco no cômputo dos quantitativos de atos mencionados no caput deste artigo, para fins de concessão da licença compensatória, caberá ao membro formalizar pedido de reavaliação à Corregedoria Geral, instruindo o feito com a comprovação do alegado.

Art. 6º Para fins de manutenção do direito à licença por acervo judicial ou extrajudicial ou administrativo, o membro deverá atender aos seguintes requisitos:

I – manter a regularidade do serviço no cargo ou na função em que for titular, substituto ou designado, não podendo existir correção extraordinária, sindicância ou processo administrativo disciplinar em tramitação na Corregedoria Geral da Defensoria Pública, para apuração exclusiva de atraso injustificado nas atribuições do cargo;

II – não ter sido aplicada em seu desfavor sanção disciplinar nos últimos:

- a) 6 (seis) meses, no caso de advertência;
- b) 12 (doze) meses, no caso de suspensão;
- c) 24 (vinte e quatro) meses, no caso de remoção compulsória.

III – manter, mensalmente, a regularidade dos registros dos atos praticados no sistema eletrônico utilizado pela Defensoria Pública do Estado, sob pena de suspensão das licenças compensatórias por acervo.

§1º No caso dos incisos I e III deste artigo, não sendo sanada a irregularidade pelo Defensor Público no cargo em que for titular, substituto ou designado e não justificado o atraso do serviço em sede de averiguação preliminar, a Corregedoria Geral da Defensoria Pública comunicará ao Defensor Público-Geral, para que, de imediato, seja suspensa a licença, retroagindo seus efeitos às datas de instauração da correção extraordinária, da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§2º Na hipótese de suspensão da percepção da licença, esta somente será novamente concedida quando cessada a causa de suspensão.

§3º Nos casos em que o procedimento disciplinar for posteriormente arquivado sem aplicação de penalidade, o Defensor(a) Público(a) terá direito ao recebimento retroativo das licenças compensatórias por acúmulo de acervo.

Art. 7º Nas hipóteses do art. 2º, inciso I, do art. 4º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, e do art. 5º, a licença compensatória será convertida em pecúnia automaticamente, se não for formalizada a opção de gozo dos dias de folga nos 2 (dois) dias úteis subsequentes à designação ou à conclusão da apuração anual prevista pelo §2º do art. 5º.

Art. 8º Nas hipóteses do art. 2º, incisos II a X, dos arts. 3º e 4º, incisos XI a XIV, a licença compensatória somente será convertida em pecúnia mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. No caso do inciso IX do artigo 2º, para fins de viabilização do fluxo e da organização administrativa, os requerimentos de conversão só serão permitidos a partir da efetivação de 3 (três) designações, salvo se o interessado demonstrar que, até o vencimento do prazo estipulado para formalização dos pedidos (art. 18), não terá o mínimo de designações, hipótese na qual será permitido o processamento a fim de evitar perecimento do direito.

Art. 9º A licença compensatória corresponde a 1/30 (um trinta avos) do subsídio do Defensor Público de Categoria Especial, e será paga proporcional ao tempo, tendo caráter indenizatório.

CAPÍTULO III FOLGAS

Art. 10. Alternativamente à possibilidade de a licença compensatória ser assegurada em pecúnia, o(a) Defensor(a) Público(a) poderá usufruir de folga.

§1º Nas hipóteses previstas no art. 3º deste ato normativo, o membro poderá optar por 1 (um) dia de folga por cada atuação extraordinária.

§2º Quando a atuação extraordinária se der nas datas de 24, 25 e 31 de dezembro, 1º de janeiro, feriado de Carnaval e Semana Santa, o membro da Defensoria Pública poderá optar por 2 (dois) dias de folga.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16120

Defensoria Pública

Natal, 25 de março de 2026

§3º Nas hipóteses previstas nos arts. 2º, 4º e 5º, a opção pelo gozo da folga observará a proporcionalidade estabelecida para a obtenção da licença compensatória.

Art. 11. O pedido de folga será dirigido ao Defensor Público-Geral, ou a quem esse delegar poderes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da fruição pretendida, devendo ser instruído com o ciente do seu substituto automático.

§1º O deferimento do gozo do direito de folga, ou, por qualquer motivo, a mudança no dia deferido para tanto, serão comunicados ao requerente e ao seu substituto automático ou a quem couber responder pelo órgão de atuação durante a ausência do primeiro, preferencialmente pelo correio eletrônico institucional.

§2º Em casos excepcionais, mediante justificativa do interessado e expressa concordância do substituto automático, o requerimento poderá ser apresentado em prazo inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 12. A autoridade responsável, quando da análise e deferimento do gozo da folga, observará a conveniência e a oportunidade de sua fruição para a garantia da continuidade do serviço e o respeito ao interesse público.

Art. 13. Fica vedado o gozo de folgas nos dias em que o Defensor Público estiver designado, previamente, na data do requerimento, para participar de audiências, para escala de plantão cível, intimado para audiência com réu preso, adolescente infrator, ou sessão do Tribunal do Júri, salvo se houver expressa anuência do Defensor Público do substituto automático ou de outro Defensor que concorde com o exercício cumulativo de atribuições.

Art. 14. O pedido de folga será indeferido nas seguintes hipóteses:

I – não observância do disposto nos artigos 10 a 13 deste ato normativo;

II – comprovação de que o membro da Defensoria Pública não se desincumbiu plenamente de suas atribuições durante a atividade extraordinária.

Parágrafo único. Caso indeferido o pedido de folga com base no art. 12 deste ato normativo, poderá o requerente, até o final do prazo a que se refere o art. 11, indicar nova data para fruição do direito.

Art. 15. Não haverá suspensão da distribuição de novas demandas, distribuição e recebimento de autos processuais durante o período de folga compensatória, devendo as demandas de urgência ou que exijam atuação imediata serem encaminhadas ao substituto legal.

Art. 16. As folgas compensatórias poderão ser cumuladas com férias e licenças, bem como serem concedidas em dias consecutivos, obedecendo à conveniência do serviço público.

Parágrafo único. Somente será permitido o gozo de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis consecutivos de folgas compensatórias, exceto em caso de concordância expressa do substituto legal.

Art. 17. As permutas e cessões de plantões e audiências de custódia entre membros deverão ser requeridas na forma da Resolução de regência, sendo que, em caso de concordância, o direito à respectiva folga será daquele que efetivamente desempenhou a atividade.

§1º Não será paga diária por deslocamento decorrente da permuta ou cessão de plantões entre membros.

§2º Na hipótese de permuta de plantões, os interessados vinculam-se ao desempenho dos plantões permutados, independentemente de posterior remoção.

§3º Se, por qualquer motivo, algum dos membros não puder comparecer ao plantão, perderá o direito ao gozo de folga decorrente desse, cabendo ao membro que com ele fez a permuta substituí-lo, hipótese que caracterizará, para todos os efeitos, cessão de plantão.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A licença compensatória de que trata este ato normativo deverá ser usufruída no prazo de 01 (um) ano, a contar do dia que ensejou o direito à referida benesse, sob pena de perda do direito.

Parágrafo único. Os pedidos de conversão de licenças compensatórias, se não requeridas no mesmo exercício financeiro em que realizadas as atividades extraordinárias, poderão estar sujeitas ao pagamento da despesa como dívida de exercício anterior e dependendo da existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 19. Este ato normativo entra em vigor no dia 1º de maio de 2026, revogando-se a partir dessa data o Ato Normativo nº 02/2024-GDPGE-RN, de 08 de outubro de 2024 e suas alterações posteriores, o qual permanece a regulamentar as licenças compensatórias advindas de atividades que se sucederem até 30 de abril de 2026.

Parágrafo único. Em relação às disposições do art. 5º, II e III deste ato normativo, seus efeitos se concretizarão nas respectivas datas indicadas nos dispositivos.

Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado, em Natal, aos vinte e quatro dias de março de 2026.

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Defensor Público-Geral do Estado

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XCIII • Nº 16120

Defensoria Pública

Natal, 25 de março de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=6FGXREGC02-3INLR7M8XU-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

6FGXREGC02-3INLR7M8XU-P2TH9ZW2VI

